



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 449.391 - PR
(2013/0407723-3)**

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : GERSON VANZIN MOURA DA SILVA - PR019180
JAIME OLIVEIRA PENTEADO - PR020835
FLÁVIO PENTEADO GEROMINI E OUTRO(S) - PR035336
LUCIANO ANGHINONI - PR033553
PAULO ROBERTO ANGHINONI - PR039335
VANZIN E PENTEADO SOCIEDADE DE ADVOGADOS E
OUTRO(S) - PR000370
AGRAVADO : ALBERTO HARUO IGAWA E OUTROS
ADVOGADO : LUCIOLA LOPES CORREA - PR032037

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 535 DO CPC DE 1973. OFENSA AFASTADA. ARTS. 128 E 460 DO CPC DE 1973. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA. PERÍCIA JUDICIAL PARA APURAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. DESNECESSIDADE. QUESTÃO DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, indeferir o pedido de adiamento do julgamento e negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti (Presidente) e os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de março de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 449.391 - PR
(2013/0407723-3)**

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : GERSON VANZIN MOURA DA SILVA - PR019180
JAIME OLIVEIRA PENTEADO - PR020835
FLÁVIO PENTEADO GEROMINI E OUTRO(S) - PR035336
LUCIANO ANGHINONI - PR033553
PAULO ROBERTO ANGHINONI - PR039335
VANZIN E PENTEADO SOCIEDADE DE ADVOGADOS E
OUTRO(S) - PR000370
AGRAVADO : ALBERTO HARUO IGAWA E OUTROS
ADVOGADO : LUCIOLA LOPES CORREA - PR032037

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de agravo interno interposto pelo BANCO BRADESCO S/A contra decisão deste Relator que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Nas razões recursais, a parte agravante, aduzindo as mesmas razões do recurso especial, pretende a reforma da decisão sustentando: (I) necessidade de concessão de efeito suspensivo ao presente recurso; (II) houve violação ao art. 535, II, do CPC/1973 em relação a vários temas de relevância; (III) ao homologar cálculo superior ao apresentado pelo próprio credor, houve julgamento *ultra petita*; (IV) necessidade de designação de perito judicial para realização do exame pericial para elaboração dos cálculos de liquidação.

Devidamente intimada, a parte agravada apresentou impugnação às fls. 598/600, e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 449.391 - PR
(2013/0407723-3)**

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : GERSON VANZIN MOURA DA SILVA - PR019180
JAIME OLIVEIRA PENTEADO - PR020835
FLÁVIO PENTEADO GEROMINI E OUTRO(S) - PR035336
LUCIANO ANGHINONI - PR033553
PAULO ROBERTO ANGHINONI - PR039335
VANZIN E PENTEADO SOCIEDADE DE ADVOGADOS E
OUTRO(S) - PR000370
AGRAVADO : ALBERTO HARUO IGAWA E OUTROS
ADVOGADO : LUCIOLA LOPES CORREA - PR032037

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

A irresignação não merece acolhida.

De início, impende consignar que a presente controvérsia não se enquadra naquelas hipóteses em que o sobrestamento se impõe. Isso, porque, conforme se depreende da decisão proferida pelo eminente Ministro Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal, reconhecendo a repercussão geral das matérias de fundo (RE 591.797/SP e 626.307/SP), a suspensão refere-se apenas à tramitação de processos que discutam os índices dos expurgos inflacionários dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I e II (valores não bloqueados), Bresser e Verão.

Na espécie, a ação em epígrafe versa sobre cumprimento individual de sentença coletiva, fora, portanto, das hipóteses de suspensão de que tratam os Recursos Extraordinários n. 591.797/SP e 626.307/SP, de Relatoria do eminente Ministro Dias Toffoli.

Não se constata a alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, não padecendo o acórdão recorrido de omissão, contradição ou obscuridade.

É indevido conjecturar-se a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte. No mesmo sentido, podem ser mencionados os seguintes julgados: AgRg no REsp 1.170.313/RS, Rel. Min. **LAURITA VAZ**, DJe de 12/4/2010; REsp 494.372/MG, Rel. Min. **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**, DJe de 29/3/2010; AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 996.222/RS, Rel. Min. **CELSON LIMONGI**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Desembargador convocado do TJ/SP), DJe de 3/11/2009.

Em relação aos arts. 128 e 460 do CPC/1973, tendo em vista a alegação de julgamento *extra petita*, a Corte de origem, ao dirimir a controvérsia, consignou o seguinte:

"Afirma o agravante, que a 'sentença agravada merece ser declarada nula, na medida em que ao homologar o cálculo judicial que apurou saldo devedor no total de R\$ 158.030,28, determinando o seguimento da execução no valor remanescente, incorreu em evidentíssimo julgamento extra petita, em afronta ao preceituado no art. 128 do Código de Processo Civil' (fl. 06).

Isso porque, afirma terem os agravados apresentado execução de sentença no valor de R\$ 140.359, o qual, segundo afirma, ainda que se considerassem os fatores de correção da dívida, seria nitidamente inferior ao apurado no cálculo judicial de fls. (378/386 - autos recursais).

Ocorre, contudo, que o agravante, apesar de afirmar a impossibilidade de a diferença entre o valor apontado pelos autores e apurado pelo contador judicial se dever à aplicação dos índices de correção (sete meses separam os dois cálculos - nov/2011 a fev/2012), não evidenciou sua alegação através de demonstrativo de atualização do débito.

Ademais, não haveria o que se falar em decisão extra petita ou mesmo ultra petita no caso em tela, na medida em que o valor alcançado pelo contador judicial do Juízo, homologado pela magistrada da causa, está abarcado pela pretensão deduzida pelos autores na petição inicial.

Por tais razões, o recurso não merece provimento também nesse ponto." (e-STJ, fls. 454/455)

Nos termos da orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, "se os fatos narrados na peça preambular e a causa de pedir ajustam-se à natureza do provimento conferido à parte autora pela sentença, não cabe falar em julgamento *extra petita*, tampouco em contrariedade ao art. 460 do CPC" (REsp 1.537.996/DF, Rel. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe de 28/06/2016).

Desse modo, na hipótese dos autos, não se afigura *extra petita* a decisão proferida pelo Juízo *a quo* que, ao homologar os cálculos, afirma que eles estão abrangidos pelo pedido formulado pelos autores.

No que se refere à necessidade de realização de perícia judicial para apuração do saldo devedor, a Corte de origem asseverou:

"O agravante, por fim, impugna os cálculos apresentados pelos autores/agravados e pelo contador judicial, tecendo idênticas consideração em relação a ambos, quais sejam, 'erro quanto ao termo inicial do cômputo da correção monetária e termo inicial de juros,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cômputo incorreto dos índices de correção monetária, excesso da taxa de juros utilizada.' (fl. 18) Ocorre, contudo que não produziu qualquer prova sobre o que alega. Em verdade, sequer apontou o termo inicial que entende correto, qual índice de correção monetária seria aplicável, e em que residiria o excesso da taxa de juros utilizada.

Dessa forma, considerando o modo genérico através do qual o recorrente impugna as contas apresentadas pelo agravados e pela contadoria do Juízo a quo, deixando de esclarecer, especificamente, o motivo de sua insurgência em relação aos cálculos, seu recurso, nesse ponto, também não merece provimento." (e-STJ, fls. 457/458)

Compulsando as razões do apelo nobre, não se verifica impugnação específica dos fundamentos adotados pelo acórdão objurgado, especialmente a de que a impugnação do agravante se apresenta de modo genérico, sem apresentar prova sobre o que alega. Incidência, na espécie, por analogia, da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal. A propósito:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO SAÚDE. COBERTURA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. DISPOSITIVOS LEGAIS NÃO PREQUESTIONADOS. SÚMULAS NS. 211/STJ E 282/STF. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO DE ORIGEM NÃO IMPUGNADO. SÚMULA N. 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(...)

3. A ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido enseja o não conhecimento do recurso, incidindo o enunciado da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal.

4. Agravo regimental improvido."

(AgRg no AREsp 581.604/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe de 04/11/2014)

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA N. 283 DO STF. SEGURO. COBERTURA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. REEXAME DO CONTRATO E DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

(...)

3. A ausência de impugnação de fundamento do acórdão recorrido suficiente para manter o entendimento do Tribunal de origem impede o conhecimento do recurso, diante da incidência da Súmula n. 283/STF.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 1.389.901/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe de 21/10/2014)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, vê-se que ficou assentado o fato de que a liquidação, no caso dos autos, deveria se fazer por meros cálculos aritméticos, sem necessidade de arbitramento. Com efeito, a conclusão a que chegou o Tribunal *a quo* decorreu da convicção formada em face da análise dos elementos fático-probatórios da lide. Portanto, rever tais fundamentos importaria o reexame de provas, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ. A corroborar esse entendimento, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AÇÃO DE COBRANÇA. RESERVA DE POUPANÇA. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. DESNECESSIDADE. QUESTÃO DE PROVA. SÚMULA STJ/7.

Se o Acórdão recorrido afirmou que a apuração do valor da condenação depende apenas de cálculos aritméticos, a alegação da recorrente quanto à necessidade de realização de liquidação por arbitramento só poderia ter sua procedência verificada mediante incursão no acervo fático-probatório da causa, o que é vedado em âmbito de Recurso Especial, a teor do enunciado 7 da Súmula deste Tribunal. Agravo improvido." (AgRg no Ag 1.066.394/RJ, Relator o Ministro SIDNEI BENETI, DJe de 28/11/2008)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APURAÇÃO. VALOR. CÁLCULOS ARITMÉTICOS. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA S 7/STJ E 284/STF.

1. A alegação genérica de violação de federal, sem que o recorrente explicita em que consistiu a negativa da vigência da lei, enseja a negativa de seguimento do recurso especial (Súmula 284/STF).

2. A conclusão do acórdão impugnado no recurso especial de que a apuração dos valores devidos pode ser feita por simples cálculos aritméticos, sendo desnecessária a realização de perícia, não pode ser revista no âmbito do recurso especial, por demandar o reexame o conjunto fático-probatório dos autos (Súmulas 7/STJ).

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 65.528/RS, Relatora a Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe de 26/4/2013)

Subsistentes, portanto, os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0407723-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt nos EDcl no AREsp 449.391 / PR**

Números Origem: 19487520088160001 201200259534 294660420128160000 9376909 937690902
937690903

PAUTA: 09/03/2017

JULGADO: 09/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : GERSON VANZIN MOURA DA SILVA - PR019180
JAIME OLIVEIRA PENTEADO - PR020835
FLÁVIO PENTEADO GEROMINI E OUTRO(S) - PR035336
LUCIANO ANGHINONI - PR033553
PAULO ROBERTO ANGHINONI - PR039335
VANZIN E PENTEADO SOCIEDADE DE ADVOGADOS E OUTRO(S) - PR000370
AGRAVADO : ALBERTO HARUO IGAWA E OUTROS
ADVOGADO : LUCIOLA LOPES CORREA - PR032037

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários - Expurgos Inflacionários
/ Planos Econômicos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : GERSON VANZIN MOURA DA SILVA - PR019180
JAIME OLIVEIRA PENTEADO - PR020835
FLÁVIO PENTEADO GEROMINI E OUTRO(S) - PR035336
LUCIANO ANGHINONI - PR033553
PAULO ROBERTO ANGHINONI - PR039335
VANZIN E PENTEADO SOCIEDADE DE ADVOGADOS E OUTRO(S) - PR000370
AGRAVADO : ALBERTO HARUO IGAWA E OUTROS
ADVOGADO : LUCIOLA LOPES CORREA - PR032037

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, indeferiu o pedido de adiamento do julgamento e negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti (Presidente) e os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.